



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 680884 - CE (2021/0223242-0)

**RELATOR** : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**IMPETRANTE** : LUCAS FERREIRA VAZ LIONAKIS  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ  
**PACIENTE** : IVERSON DE SOUZA ARAUJO (PRESO)  
**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

### DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de IVERSON DE SOUZA ARAUJO em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ.

O paciente encontra-se preso preventivamente, pelo cometimento, em tese, do crime de violência contra a mulher (Lei n. 11.340/06).

O impetrante sustenta que "o paciente é primário, bons antecedentes, famoso e, evidentemente, não irá atentar contra a integridade da vítima. Isso mostra a teratologia da decisão da autoridade coatora, que somado com toda a repercussão midiática e a pública informação noticiada pelo GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, há interesses políticos e midiáticos. Em sumo: não cabe prisão preventiva em caso de violência doméstica sem o descumprimento de prévia medida protetiva" (fl. 5).

Requer, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva, com aplicação de medidas protetivas alternativas à prisão.

É, no essencial, o relatório. Decido.

O deferimento de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, cabível apenas em hipóteses de patente ilegalidade. Assim, há necessidade de prova pré-constituída acerca do alegado constrangimento ilegal.

O presente *writ* não merece prosperar. Inexiste nos autos documento que demonstre a real situação do ora paciente. Não é possível saber sequer se o Superior Tribunal de Justiça é competente para apreciar o pedido (art. 105 da Constituição Federal), pois não há notícia de que o Tribunal de origem tenha examinado as questões ora alegadas.

Ademais, observa-se que a petição inicial foi apresentada por perito

judicial, o que pode gerar prejuízo ao paciente.

Se é verdade que a ação de *habeas corpus* pode ser impetrada por qualquer pessoa, nos termos do art. 654 do Código de Processo Penal, é certo que tal faculdade pressupõe o interesse de agir em favor do paciente.

Nessas situações, um eventual julgamento precipitado pode comprometer a linha de defesa que venha sendo desenvolvida pelo próprio acusado e seus advogados constituídos, resultando em prejuízo manifesto para o paciente.

Embora não se possa negar a legitimidade do eventual impetrante, estará ausente o interesse de agir, como utilidade, não podendo ser conhecido o pedido ( *Recursos no Processo Penal*. 3ª ed. São Paulo: RT, 2001, p. 355).

Dessa forma, a fim de não comprometer o exercício da ampla defesa pelos advogados constituídos pelo réu, deve ser obstaculizado o processamento de *habeas corpus* que cria tumulto processual.

Ante o exposto, com fundamento no art. 21, XIII, *c*, *c/c* o art. 210 do RISTJ, indefiro liminarmente o presente *habeas corpus*.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de julho de 2021.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente